



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.010176/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.400 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente RICHARD TSE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Aplicação da Súmula CARF nº 12.

PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CAPÍTULO ESPECÍFICO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA LIDE ADMINISTRATIVA.

Não se conhece de específico capítulo do recurso voluntário que objetiva afastar matéria que não é objeto dos autos. O interesse recursal é composto pelo binômio necessidade e adequação. Não há dúvida de que o recurso voluntário é adequado a pretensão recursal no que se refere a conteúdo de acórdão quando lhe é desfavorável, no entanto não sendo observada a sucumbência do recorrente a demonstrar necessidade do recurso não se conhece do capítulo recursal estranho a matéria em litígio.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conhece-se do recurso voluntário apenas quanto a matérias impugnadas. Recurso não conhecido quanto a matéria não trazida na impugnação, porquanto não compõem a lide e ficou-se preclusa.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a exemplo da

falta de recolhimento do tributo que é punida com a aplicação da multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 134 e ss).

Pois bem. Mediante Notificação de Lançamento às fls. 33 a 37, exige-se do contribuinte acima identificado as importâncias de R\$ 8.907,40, a título de imposto de renda pessoa física suplementar (cód. 2904), a ser adicionado da multa de ofício de 75% e de juros moratórios, e de R\$ 48.231,60, de imposto de renda pessoa física (cód. 0211), acrescido de multa de mora de 20% e de juros moratórios, referentes ao exercício 2006. O crédito tributário apurado é de R\$ 88.670,54, calculado até 31.07.2008.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, ano-calendário 2005, DIRPF/2006, cópia às fls. 129 a 132, quando foram apuradas irregularidades às normas tributárias conforme relatadas nas “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” fls. 34 e 35, a saber:

a) dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 32.390,56, por falta de comprovação e/ou por falta de previsão legal. Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea “a”, e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95, arts 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, e arts. 73, 80 e 83, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99; e

b) compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 48.231,60, confrontadas as informações e documentos apresentados pelo contribuinte e as informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatado o não recolhimento ou o parcelamento dos valores pelas fontes pagadoras. Enquadramento legal: art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, arts. 7º, parágrafos 1º e 2º, e 87, inciso IV, parágrafo 2º do RIR/99.

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente a impugnação parcial à Notificação de Lançamento, às fls. 02 a 09, através de procurador formalmente constituído às fls. 10, 44 a 46, argumentando, em síntese:

- (a) Primeiramente, quanto à compensação do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 2005, que os valores referem-se a descontos efetuados pelas empresas Olvebra S/A, CNPJ nº 91.156.901/0001-22, no valor de R\$ 20.815,80 e Multicorp Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, CNPJ nº 73.918.021/0001-64, no valor de R\$ 27.415,80, informados em DIRF, sendo que os relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2005 foram pagos e indicados em DCTF pela Olvebra S/A.
- (b) Alega que a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda retido na fonte é das referidas empresas/fontes pagadoras.
- (c) Aduz aos conceitos de sujeição passiva tributária indicados no artigo 121, aliado ao disposto no parágrafo único do artigo 45, ambos do Código Tributário Nacional – CTN, e firma entendimento que a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente na fonte é atribuída à fonte pagadora, reproduzindo, ainda, jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.
- (d) De outra parte, com relação às deduções de despesas médicas, informa que a parcela de R\$ 13.920,56, diz respeito a seus filhos, admitindo o pagamento do correspondente imposto. Junta documentação anexada às fls. 11 a 32.

Cumprе salientar que o contribuinte efetuou o pagamento do imposto no valor principal de R\$ 3.828,16, código 2904, período de apuração 31.12.2005, cujo recolhimento ocorreu em 26.08.08, conforme Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, cópia à fl. 21, com valor amortizado de R\$ 3.119,87, ambos ratificados em pesquisa ao Sistema CCPF, Atendcontr, docs. fls. 41 e 42, promovendo, por conseguinte, a redução do saldo do imposto – valor principal, (cód.2904), para R\$ 5.787,53, de acordo com o “Extrato do Processo”, doc. fl. 43.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 10-38.869 (fls. 134 e ss), cujo dispositivo considerou a impugnação procedente em parte, com a manutenção parcial do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Cabível a dedução de despesas médicas comprovadas com documentação hábil e idônea.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SÓCIO-ADMINISTRADOR. COMPROVAÇÃO.

É incabível a compensação do imposto de renda na fonte sobre o rendimento tributável com o imposto devido na declaração de ajuste anual, sem a comprovação do recolhimento pela empresa/fonte pagadora em documento hábil.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselho de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (fl. 145 e ss), apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

Compensações indevidas de imposto de renda retido na fonte.

1. Com relação ao primeiro item da glosa mantida pela decisão recorrida, trata-se de valores compensados de imposto de renda retido na fonte dos rendimentos recebidos no ano calendário de 2005 da empresa Olivebra S/A, CNPJ 91.156.901/0001-22 no valor de R\$ 20.815,80 e da empresa Multicor Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, CNPJ 73.918.021/0001-64 no valor de R\$ 27.415,80.
2. Em razão dos dados obtidos junto às empresas, o RECORRENTE informou o seguinte: que (i) os valores foram realmente informados em DIRF, sendo que o valor correto da Olivebra S/A sem recolhimento é de R\$ 17.346,50, pois as competências jan. e fev./2005 foram pagas e informadas em DCTF, conforme recibo acostado à impugnação; (ii) com relação à empresa Multicorp Ltda., ela recebeu Termo de Intimação nº 01003531 de 28/11/2007 (documento acostado à impugnação), informando do débito em aberto, não havendo até o momento nenhum processo registrado na Procuradoria da Receita Federal do Brasil contra referida empresa.
3. O que se pretende através da presente notificação é cobrar do impugnante valor que referidas pessoas jurídicas deveriam ter recolhido, uma vez que reterão o imposto objeto da glosa ora impugnada, sendo de responsabilidade delas a obrigação de pagar.
4. Pretende-se esclarecer quem é, em última análise, o responsável pelo pagamento do imposto de renda incidente na fonte, nas hipóteses em que tal incidência é determinada pela legislação desse tributo, quer se trate de tributação exclusiva, quer se cuide de antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos.
5. O substituto tributário não é contribuinte (art. 121, Parágrafo Único, do CTN), por não se relacionar diretamente com o fato gerador, mas é responsável pelo adimplemento da obrigação tributária a ele pertinente, em virtude de disposição legal.
6. Na hipótese de tributação exclusiva na fonte, o rendimento ou provento é informado na declaração anual apenas para efeito de verificação da variação patrimonial do contribuinte. Tratando-se de imposto cuja incidência na fonte se dá a título de antecipação do que for devido na declaração anual de ajuste, o rendimento ou provento correspondente integra a base de cálculo do imposto de renda anual, deduzindo-se, do montante do imposto apurado, a quantia que foi objeto de retenção pelas fontes pagadoras, podendo resultar, conforme o caso, saldo de imposto a pagar ou pedido de restituição.
7. Com efeito, tenha ou não a fonte pagadora procedida à retenção do imposto, sua obrigação pelo seu pagamento (recolhimento) deriva de fato gerador perfeito e acabado, tratando-se, por conseguinte, do que a doutrina considera como a verdadeira e legítima substituição tributária.
8. Com efeito, deve ser afastada a aplicação do quanto disposto no art. 135 do CTN, eis que somente aplicável quando autuada a empresa e mencionado na condição de responsável tributário em face da autuação específica o diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica e desde que comprovado que agiu com excesso de poderes, que cometeu ato contra a lei, contrato social ou estatutos, o que não é o caso em espécie.

Deduções indevidas de despesas médicas.

9. O valor de R\$ 18.470,00 foi glosado por falta de especificação do serviço prestado.
10. Resulta que o prestador do serviço emitiu uma declaração onde consta o valor efetivamente pago pelo contribuinte Richard Tse, ora RECORRENTE, contendo sua especialidade, tipo de serviço prestado e a data da ocorrência (ano calendário 2005), conforme pode se verificar no documento de número 05 acostado à impugnação que sequer foi considerado pela decisão recorrida.
11. A diferença, equivalente ao valor de R\$ 13.920,56, decorre de despesas médicas pagas pelo RECORRENTE em face de seus filhos. De qualquer sorte, o RECORRENTE fez o

recolhimento dessa parte, na forma prevista pela legislação, conforme consta deste processo administrativo.

12. Portanto, a dedução das despesas médicas foi devidamente comprovada.

Da multa de 75%.

13. Deve ser afastada a multa aplicada, uma vez que não se justifica sua aplicação, em razão de que não houve dolo por parte do RECORRENTE.
14. Assim, atribuir a mesma pena ao infrator imbuído de dolo, fraude ou simulação, para aqueles que tenham cometido as mesmas infrações sem o emprego de expedientes dolosos, é cometer iniquidade na aplicação da norma.
15. O enquadramento na figura infracional, se não se admitir como requisito o agir pelos procedimentos dolosos, estará a depender de critérios subjetivos da autoridade que irá aplicar a penalidade, pois deverá admitir a culpa como passível de figuração no dolo.
16. Portanto, jamais poderia pretender-se a imputação de multa de 75% sem que se comprovasse o agir doloso do RECORRENTE.
17. Não se alegue, nesse passo, que para a caracterização de infração tributária, não se deve perquirir sobre a intenção do contribuinte.
18. Tal importa em interpretação equivocada do artigo 136 do CTN, que não pode ser entendido sem conjugação sistemática com o que dispõem os incisos II e III do artigo 137 do mesmo Código.
19. É inegável que pretender a aplicação de penalidade cujo montante corresponda a 75% do valor do imposto, resulta em total desconformidade com o ato tido como infracional.

Requerimento.

20. Considerando que as empresas informaram em DIRF os valores retidos a título de imposto de renda;
21. Considerando que a empresa Multicorp Ltda. foi intimada através Termo de Intimação nº 01003831 de 28/11/2007, relativamente ao débito em aberto decorrente do IRRÉ objeto desta notificação de lançamento, não havendo até o momento nenhum processo registrado na Procuradoria da Receita Federal do Brasil contra referida empresa, cuja inércia pela cobrança não pode ser creditada ao RECORRENTE;
22. Considerando que o prestador de serviços na área da medicina explicitou o procedimento realizado pelo RECORRENTE, o que se deu através da declaração que seguiu anexa à impugnação;
23. Requer a Vossas Senhorias, pelas razões expostas, seja reformada a decisão recorrida, anulando-se o lançamento efetuado em face do RECORRENTE.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento, mas não em sua

integralidade, conforme será visto no decorrer do presente voto, ante a ausência parcial de interesse recursal e em razão da constatação de preclusão.

2. Mérito.

2.1. Compensações indevidas de imposto de renda retido na fonte.

Inicialmente, o contribuinte insiste em sua tese de defesa, alegando que, no tocante às compensações indevidas de imposto de renda retido na fonte, (i) os valores foram realmente informados em DIRF, sendo que o valor correto da Olvebra S/A sem recolhimento é de R\$ 17.346,50, pois as competências jan. e fev./2005 foram pagas e informadas em DCTF, conforme recibo acostado à impugnação; (ii) com relação à empresa Multicorp Ltda., ela recebeu Termo de Intimação nº 01003531 de 28/11/2007 (documento acostado à impugnação), informando o débito em aberto, não havendo até o momento nenhum processo registrado na Procuradoria da Receita Federal do Brasil contra referida empresa.

A decisão de piso concluiu pela manutenção parcial do lançamento, reduzindo-se, por conseguinte, a glosa da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte para o montante de R\$ 44.762,30, [R\$ 27.415,80 + (20.815,80 - R\$ 3.469,30)] nos termos do art. 87, inciso IV, parágrafo 2º do RIR/99. É ver os seguintes excertos:

Cumprir registrar, por oportuno, que o impugnante consta como diretor/sócio administrador das referidas empresas (Olvebra e Multicorp), conforme pesquisa ao Sistema CNPJ, Consórcios, Soc (Consulta por sócio) efetuada em 30.05.2012, qualificação confirmada no item "Ocupação Principal": Dirigente, Presidente e Diretor de Empresa Industrial, Comercial ou Prestadora de Serviços, no campo "Identificação do Contribuinte", em sua DIRPF/2006, à fl. 129.

Vale ressaltar que dos citados valores de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o rendimento tributável oriundo do trabalho indicados pelo contribuinte, ficou constatado o não recolhimento desses montantes ao Tesouro Nacional, conforme consulta ao sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De outra parte, o contribuinte trouxe a confirmação dos pagamentos de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho – código da receita : 0561, devidos pela Olvebra S.A, relativos a janeiro e fevereiro de 2005, ambos no valor principal de R\$ 2.401,26, através de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs, à fl. 11, admitindo-se, portanto, a compensação de parcela do correspondente imposto de renda, no valor de R\$ 1.734,65, para cada um dos meses, totalizando R\$ 3.469,30.

Dessa forma, evidenciada sua representatividade e participação societária nas mencionadas pessoas jurídicas, fontes pagadoras dos rendimentos e também retentora do correspondente imposto de renda na fonte, cabe salientar que o Código Tributário Nacional, em seu art.135, dispõe:

"Art. 135 – São **pessoalmente responsáveis** pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." grifamos.

E, decorrente desta norma legal, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 28, de 22/03/1984, que assim determina:

" O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

1. **Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas**, sociedade de economia mista, empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.

2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios gerentes de sociedades.

3. **Cessar a suspensão da restituição uma vez regularizada a situação fiscal da pessoa jurídica.**" Grifo nosso.

Assim, pelas razões acima citadas, pode-se concluir pela manutenção parcial do lançamento, reduzindo-se, por conseguinte, a glosa da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte para o montante de R\$ 44.762,30, [R\$ 27.415,80 + (20.815,80 - R\$ 3.469,30)] nos termos do art. 87, inciso IV, parágrafo 2º do RIR/99.

Conforme visto, a primeira insurgência do contribuinte já foi considerada pela DRJ, que excluiu o montante R\$ 3.469,30, do IRRF Glosado referente à fonte pagadora Olvebra S/A, em razão dos comprovantes colacionados à impugnação.

Em relação aos valores informados pela Multicorp Ltda, a alegação do contribuinte no sentido de que não haveria até o momento nenhum processo registrado na Procuradoria da Receita Federal do Brasil contra a referida empresa, não é capaz de afastar a responsabilidade pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, pela ausência de recolhimento pela fonte pagadora. Ademais, o fato de não haver à época, lançamento contra a fonte pagadora, não exime o contribuinte de responsabilidade tributária que lhe é própria.

A propósito, é de se destacar que a exigência em questão diz respeito ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao imposto de renda que deixou de ser retido pelas empresas das quais é diretor/sócio administrador (IRRF). É ver a descrição dos fatos e enquadramento legal, constante na fl. 35:

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 48.231,60 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Glosa do IRRF compensado na declaração de ajuste anual de rendimentos recebidos da Olvebra S/A no valor de R\$ 20.815,80 e da Multicorp Ind. Com. de Embalagens no valor de 27.415,80 informados em DIRF mas sem o correspondente recolhimento ou parcelamento.

A questão já foi, inclusive, objeto de diversas decisões no âmbito deste Conselho, tendo sido assentado o entendimento segundo o qual a ausência de retenção do imposto na fonte não exclui a competência da União para a constituição do crédito tributário de rendimentos sujeitos a incidência do imposto na DIRPF, nos termos da Súmula CARF n.12, *in verbis*:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-45558, de 19/06/2002 Acórdão nº 102-45717, de 19/09/2002 Acórdão nº 104-19081, de 05/11/2002 Acórdão nº 104-17093, de 09/06/1999 Acórdão nº 106-14387, de 26/01/2005

Dessa forma, o pleito do recorrente não merece acolhimento, devendo ser mantida a decisão de piso que, ao meu ver, examinou com acerto a questão posta.

2.2. Deduções indevidas de despesas médicas.

Em relação à dedução indevida de despesas médicas, o contribuinte alega que o valor de R\$ 18.470,00 foi glosado por falta de especificação do serviço prestado, contudo, o prestador do serviço emitiu uma declaração na qual consta o valor efetivamente pago pelo contribuinte Richard Tse, ora RECORRENTE, contendo sua especialidade, tipo de serviço prestado e a data da ocorrência (ano-calendário 2005), conforme pode se verificar do documento de número 05 acostado à impugnação.

Afirma, ainda, que a diferença, equivalente ao valor de R\$ 13.920,56, decorreria de despesas médicas pagas pelo recorrente, em face de seus filhos. De qualquer sorte, o recorrente fez o recolhimento dessa parte, na forma prevista pela legislação, conforme consta deste processo administrativo.

Verifico, contudo, que a questão não é litigiosa, eis que a DRJ, após o exame da documentação acostada pelo contribuinte, afastou a glosa remanescente da referida dedução. É ver o seguinte trecho:

No caso em apreço, o impugnante apresenta “Declaração”, à fl. 20, editada por Theobaldo Oliveira Thomaz, CPF nº xxx, Cremers nº 6065, endereço profissional à rua Mostardeiro 333/702, Porto Alegre, ratificando as “Notas Fiscais de Serviço”, às fls. 50 a 57, emitidas nos meses de janeiro, março, maio, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2005, referentes ao custo de sessões de psicoterapia psicanalítica, no montante de R\$ 18.470,00. Dessa forma, fica afastada a glosa remanescente da referida dedução.

Entendeu a DRJ que, sendo a motivação da glosa do montante de R\$ 18.470,00 por falta de especificação do serviço prestado, e tendo o contribuinte juntado aos autos a Declaração, ratificando as Notas Fiscais de Serviços, referentes às sessões de psicoterapia psicanalítica, no referido montante, não haveria como manter a glosa efetuada pela fiscalização.

Nesse sentido, não se conhece desta parte do recurso voluntário, eis que objetiva afastar matéria que não é mais objeto dos autos. O interesse recursal é composto pelo binômio necessidade e adequação. Não há dúvida de que o recurso voluntário é adequado à pretensão recursal no que se refere a conteúdo de acórdão quando lhe é desfavorável, no entanto não sendo observada a sucumbência do recorrente a demonstrar necessidade do recurso, não se conhece do capítulo recursal estranho a matéria em litígio.

Dessa forma, tendo em vista que a matéria já foi superada, não havendo mais contencioso em relação à referida glosa, não há como reformar a decisão de piso. A propósito, em relação à diferença de R\$ 13.920,56, o próprio contribuinte confessa que fez o recolhimento desta parte, não possuindo interesse na discussão.

2.3. Da multa de 75%.

Por fim, o recorrente requer o afastamento da multa no percentual de 75%, estribada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por entender que não houve dolo/fraude no caso em tela.

Inicialmente, cabe destacar que a insatisfação do recorrente quanto à multa de ofício no percentual de 75%, foi trazida apenas em seu recurso, tratando-se, portanto, de matéria preclusa.

Para além do exposto, ainda que assim não o fosse, entendo que o pleito não merece acolhimento. A começar, a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e

extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Ademais, a multa de ofício aplicada pela fiscalização pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Ante o exposto, entendo que a decisão recorrida, também neste ponto, não merece reparos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite